

PROCESSO - A. I. Nº 269275.0017/07-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOSÉ GOMES DE SOUZA & FILHOS LTDA. (CASA DAS CONSTRUÇÕES)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0282-04/07
ORIGEM - INFAT PAULO AFONSO
INTERNET - 05/09/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0248-12/08

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos, através do livro Registro de Entradas, que os valores apontados no levantamento fiscal correspondem a mercadorias que somente ingressaram no estabelecimento do autuado no exercício seguinte ao da apuração. Também, não restou caracterizada a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, tendo em vista que o montante de obrigações apurado pela fiscalização é superior ao constante na rubrica “Fornecedores” no Balanço Patrimonial do autuado. Infração insubstancial. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal em relação à Decisão consignada no Acórdão nº 0282-04/07 que julgou improcedente o Auto de Infração em referência, que reclama o valor de R\$25.648,07, acrescido da multa de 70%, sob acusação da ocorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção no Passivo, conta Fornecedores, obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2004 e 2005.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide pela improcedência do Auto de Infração com fundamento no Voto abaixo transscrito:

“O Auto de Infração refere-se a exigência de ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2004 e 2005.

Da análise dos elementos que compõem os autos, verifico que às fls. 20 e 23, constam os saldos da conta Fornecedores que figuram no Balanço Patrimonial do autuado nos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente, nos valores de R\$ 381.207,87 e R\$ 363.528,91. O levantamento elaborado pelo autuante, fls. 12 a 18 – exercício de 2004 e fls. 5 a 11 – exercício 2005, apresenta os totais de duplicatas emitidas em 2004 e pagas em 2005 o valor de R\$ 435.971,73, fl. 12, e o total das emitidas em 2005 e pagas em 2006 o valor de R\$ 459.636,04, fl. 18. Com estes valores fica evidenciado que, para o exercício de 2004 (R\$ 435.971,73 – R\$ 381.207,87) existe o valor de R\$ 54.763,86 de obrigações que não foram registradas na conta “Fornecedores” e não a manutenção de obrigações no passivo, como aponta o autuante na infração única do presente Auto de Infração. Do mesmo modo, no exercício de 2005, não foram registradas na conta Fornecedores obrigações no total de R\$ 96.107,13 (R\$ 459.636,04 – R\$ 363.538,91).

Dos números supra enunciados, ao contrário da manutenção de obrigações ou despesas já pagas no passivo, como prescreve a acusação fiscal, depreende-se claramente que de fato, poder-se-ia inferir que ocorreu omissão de entradas. Ou seja, o autuado deixara de

registerar diversas entradas de mercadorias, ora evidenciadas pelas duplicatas a pagar identificadas através do levantamento elaborado pela fiscalização, cujos números não foram contestados pelo autuado.

Entretanto, em sua defesa, o autuado afirma que as duplicatas elencadas no levantamento fiscal não constam da conta “Fornecedores” que integram os Balanços Patrimoniais de 2005 e 2006 porque as mercadorias correspondentes a essas duplicatas somente ingressaram em seu estabelecimento no exercício seguinte. O autuado colaciona aos autos cópias das notas fiscais e dos livros Registro de Entradas, fls. 39 a 91, para demonstrar que o ingresso das mercadorias em questão somente ocorreu no exercício seguinte.

O autuante informa que se as duplicatas foram emitidas em 2004, devem elas, em obediência ao regime contábil da competência, serem registradas ainda em 2004, tendo em vista que as despesas foram incorridas ainda naquele ano.

Depois de compulsar a documentação fiscal carreada aos autos pela defesa, fls. 39 a 91, verifico que, conforme se verifica através das cópias das notas fiscais às fls. 45, 46, 61, 67, 68 e 69, efetivamente, foram registradas no livro Registro de Entradas no exercício seguinte à data de emissão. A exemplo das notas fiscais nºs 61282, fl. 49, 157881, fl. 50, cujas datas de emissão é de 29/12/05, somente ingressaram no estabelecimento no dia 07/01/05, acorde registro no livro Registro de Entradas, fl. 45.

Quanto à ponderação do autuante em relação ao princípio contábil da competência, entendo que não lhe assiste razão tendo em vista que tanto para os registros fiscais, quanto para os registros contábeis deve prevalecer a efetiva ocorrência do fato para a fruição dos seus efeitos. No caso da compra de mercadorias, precípuamente nas operações sob cláusula “CIF”, a condição necessária para o adimplemento da operação é a entrega da mercadoria.

Por tudo isso é que considero insubsistente a acusação fiscal, em face da não ocorrência no presente Auto de Infração da manutenção no passivo do autuado de obrigações já pagas ou inexistentes.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o não cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

VOTO

Não merece qualquer reparo a Decisão recorrida, cujo voto faz uma análise pormenorizada da autuação, em particular na forma utilizada pelo autuante para apurar o dito “passivo fictício”, o qual sem dúvida é inexistente.

À luz dos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 5 e 12 dos autos, vê-se que a metodologia utilizada para se apurar omissão de receitas tributáveis, via auditoria em conta do Passivo, não se sustenta, pois, ao contrário de indicar manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, consoante consta da acusação, o que se apurou foi duplicatas pagas no exercício seguinte em valor superior ao constante no Balanço Patrimonial, conta Fornecedores. Nesta situação, se verdadeira, ter-se-ia apurado entradas de mercadorias não contabilizadas, jamais passivo fictício, conforme entendeu, equivocadamente, o autuante.

Mesmo assim, restou comprovado nos autos a inexistência de duplicatas pagas e não contabilizadas, porém, o fato incontrovertido constatado foi a existência de notas fiscais emitidas no último mês do exercício, decorrentes de operações interestaduais, cujas mercadorias só ingressaram no estabelecimento no exercício seguinte, portanto, só poderiam ser contabilizadas à época do efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento do destinatário.

Considero correta a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0017/07-5, lavrado contra **JOSÉ GOMES DE SOUZA & FILHOS LTDA. (CASA DAS CONSTRUÇÕES)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS